



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> SEB Sistema Educacional Brasileiro S.A.	<b>UF:</b> SP	
<b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário da Faculdade SEB Lafaiete – SEBLF, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.012168/2025-20		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 504/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/8/2025

## I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade SEB Lafaiete – SEBLF, código e-MEC nº 23145, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018.

As informações a seguir, extraídas da Nota Técnica nº 20/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, contextualizam o histórico do processo de descredenciamento da referida Instituição de Educação Superior – IES.

[...]

*Nota Técnica nº 20/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES*

[...]

2. A aludida IES, mantida pelo SEB Sistema Educacional Brasileiro S.A. (cód. e-MEC nº 892), foi credenciada pela Portaria MEC nº 894 ([5776563](#)), de 18 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2022.

3. Não há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. Seu campus era baseado na Rua Lafaiete , nº 261, Centro, e ofertava o seguinte curso:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>	<i>Situação</i>	<i>Ato Autorizativo</i>

Comunicação Social – Rádio e Televisão, bacharelado	1431087	Ativo	Portaria SERES/MEC nº 1087 de 16/12/2022, DOU 19/12/2022.
--	---------	-------	---

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (5693026), protocolado em 28 de março de 2025, constante dos autos em comento.

6. Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise, que impeça o seu descredenciamento, conforme informações fornecidas pelo Despacho nº 1134/2025/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (5712863), de 9 de abril de 2025, acostado ao presente processo.

## ANÁLISE

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

*Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:*

*I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*

*II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*

*III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*

*IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)*

*V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*

*VI - credenciamento de campus fora de sede.*

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

*Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.*

*10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.*

*11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.*

*12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:*

*I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*

*II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*

*III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).*

*13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (5693026, 5693023 e 5693024) estão*

*em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico (5693021) assinado representante legal do Centro Universitário UNIDOM - BOSCO (cód. e-MEC nº 1487).*

*14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processo regulatório referente à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (5776582).*

*15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5776591), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).*

### **CONCLUSÃO**

*16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade SEB Lafaiete - SEBLF (cód. e-MEC nº 23145) e, em decorrência, à extinção do curso de Comunicação Social - Rádio e Televisão, bacharelado, da SEBLF, apontando ainda que o Centro Universitário UNIDOM - BOSCO (cód. e-MEC nº 1487), mantido pela Dom Bosco Ensino Superior Ltda (cód. e-MEC nº 985), CNPJ 02.797.469/0001-29, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da modalidade presencial descredenciada.*

*17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

*À consideração superior.*

### **Considerações do Relator**

O presente processo encontra-se devidamente instruído, atestando que a IES cumpriu todos os requisitos estabelecidos na legislação vigente, conforme análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Em conformidade com as orientações da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES/DIREG/SERES/MEC, constantes da Nota Técnica nº 20/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, propõe-se o deferimento do pedido de descredenciamento voluntário da SEBLF e, por conseguinte, a extinção do curso superior de Comunicação Social – Rádio e Televisão, bacharelado. Informa-se, ainda, que o Centro Universitário UNIDOM – BOSCO, código e-MEC nº 1487, mantido pelo Dom Bosco Ensino Superior Ltda., código e-MEC nº 985, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica –

CNPJ sob o nº 02.797.469/0001-29, será responsável pela guarda e manutenção do acervo acadêmico referente à modalidade presencial ora descredenciada.

Ante o exposto, este Relator submete o presente voto à apreciação desta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade SEB Lafaiete – SEBLF, com sede na Rua Lafaiete, nº 261, Centro, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida pelo SEB Sistema Educacional Brasileiro S.A., com sede no município de Araçatuba, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário UNIDQM – BOSCO ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade SEB Lafaiete – SEBLF.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente